Sábado 30 de Janeiro de 1937

I Série — Número 25

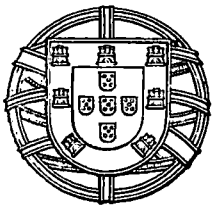

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 27:499 — Autoriza a Câmara Municipal de Ponte do Lima a expropriar, por utilidade pública urgente, uma parcela de terreno, destinada a regularizar e a alargar uma parte da Rua Boaventura José Vieira, naquela vila.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:606 — Aprova o regulamento interno da Legião Portuguesa.

Nova publicação dos mapas anexos ao decreto n.º 27:426, que reorganizou os quadros do pessoal dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:500 — Prorroga o prazo para a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira construir um lavadouro e alargar uma avenida no terreno ocupado na freguesia de Alhandra pela antiga capela de S. Francisco.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:501 — Fixa em 3, para o ano de 1937, o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licença e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, destinadas ao Fundo de viação e turismo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:502 — Aprova e manda entrar em vigor a tabela das incapacidades do serviço colonial para uso das juntas de saúde dependentes do Ministério.

Decreto n.º 27:503 — Autoriza a transferência para o Govêrno de Sua Majestade Britânica no Reino Unido da concessão feita a Herbert Hall Hall pelo govêrno geral de Angola do talhão n.º 18 do quarteirão V da planta da cidade do Lobito.

Decreto n.º 27:504 — Autoriza o governador geral de Moçambique a abrir no corrente ano económico um crédito destinado a liquidar à Companhia Nacional de Navegação os subsídios devidos pelo restabelecimento das suas carreiras regulares de navegação para a África Oriental Portuguesa.

Portaria n.º 8:607 — Anula diversas portarias publicadas nos *Boletins Oficiais* do Estado da Índia, que reforçam verbas da tabela orçamental daquele Estado para o ano económico de 1935-1936.

Decreto n.º 27:505 — Fixa os vencimentos de alguns funcionários do Estado da Índia.

Portaria n.º 8:608 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1937 com a Missão Geográfica de Moçambique.

Decreto n.º 27:506 — Estabelece, a título provisório e até que se faça a reforma geral dos vencimentos dos funcionários ou empregados civis e militares da colónia de Cabo Verde, uma gratificação especial mensal aos primeiros e segundos sargentos servindo em comissão na referida colónia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 27:499

A Câmara Municipal de Ponte do Lima requereu a expropriação, por utilidade pública urgente, de uma parcela de terreno, pertencente a António Silva Gouveia Vieira Lisboa e espôsa, para regularizar e alongar uma parte da Rua Boaventura José Vieira, naquela vila, onde passa a estrada nacional n.º 2-2.ª

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais e que junto ao mesmo se encontram os pareceres favoráveis do Ministro da Justiça e do Conselho Superior de Obras Públicas e ainda que o Conselho de Ministros considerou de utilidade pública urgente a expropriação de que se trata;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Ponte do Lima a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, uma nesga de terreno com a área de 24^{m2},75, pertencente a António Silva Gouveia Vieira Lisboa e espôsa, e que confronta do sul e poente com aqueles proprietários e do norte e nascente com a Rua Boaventura José Vieira, destinando-se o referido terreno à regularização e alargamento de parte da citada Rua, onde passa a estrada nacional n.º 2-2.ª

Art. 2.º As obras de pavimentação na área expropriada ficam a cargo da Junta Autónoma de Estradas, que as executará imediatamente em seguimento das que tem em curso, de grande reparação da estrada nacional n.º 2-2.ª, no trôço entre Giesta e Ponte do Lima, que compreende a referida Rua.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:606

Manda o Govêrno da República Portuguesa que pelos Ministérios do Interior e das Finanças se observe o seguinte:

1.º

Que se considere aprovado o regulamento interno da Legião Portuguesa, anexo a esta portaria e proposto pela Junta Central.

2.º

Que por todas as repartições e suas dependências sejam fornecidos aos organismos superiores da Legião Portuguesa quaisquer elementos e informações que esta lhes solicite.

3.º

Que os diversos funcionários satisfaçam, na parte aplicável, as prescrições constantes do referido regulamento.

4.º

Que a Casa da Moeda e Valores Selados proceda à emissão das estampilhas da Legião Portuguesa, que serão vendidas nas tesourarias da Fazenda Pública.

5.º

Em cumprimento do disposto no número anterior adoptar-se-ão as providências estabelecidas para o fornecimento, escrita e fiscalização dos valores selados do Estado.

6.º

O produto da venda das estampilhas a que se refere o n.º 4.º, realizado até ao penúltimo dia de cada mês, dará entrada, no dia imediato, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do conselho administrativo da Legião Portuguesa, para o que o chefe da secção de finanças passará a competente guia, servindo os triplicado e quadruplicado, depois de anotados e de assinada a nota de entrega, autenticada com o sêlo branco, de documentos de crédito ao tesoureiro da Fazenda Pública.

Todas as entregas efectuadas nas filiais, agências ou delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão, *ex officio*, transferidas para a sede.

Ministério do Interior, 30 de Janeiro de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Legião Portuguesa

Regulamento

De conformidade com o disposto no n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 27:087, de 15 de Outubro de 1936, a Junta Central da Legião Portuguesa aprova o seguinte regulamento:

Da Junta Central

Artigo 1.º A Junta Central deverá reünir ordinàriamente uma vez por semana, em dia fixado na primeira sessão do triénio, servindo de secretário, sem voto, o adjunto do comando escolhido pelo presidente.

§ 1.º Realizar-se-ão sessões extraordinárias sempre que o presidente da Junta o julgue conveniente.

§ 2.º A Junta poderá reünir e deliberar com a maioria dos seus membros.

Art. 2.º Ao presidente compete dirigir os trabalhos e tomar as providências necessárias para o regular andamento dos assuntos submetidos à apreciação da Junta.

Art. 3.º Haverá um livro de actas, com termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente, e com as fôlhas devidamente numeradas e por aquele rubricadas, para nêle se extractar tudo o que constitua objecto de discussão e de deliberação.

§ 1.º As actas serão lavradas e subscritas pelo secretário e assinadas pelos membros da Junta presentes.

§ 2.º A redacção da acta compete ao secretário, que submeterá a minuta, na sessão seguinte, à aprovação da Junta.

Art. 4.º A acta constitue a única prova das deliberações tomadas pela Junta, e, depois de assinada, dela serão entregues cópias das partes que lhes respeitem ao comando e ao conselho administrativo, para que seja dada execução às deliberações.

Do cadastro

Art. 5.º O indivíduo que pretender inscrever-se na Legião Portuguesa entregará ao comandante distrital, ou seu delegado, uma ficha modêlo 1 devidamente preenchida, que assinará ou será assinada a rôgo, e, sempre que seja possível, três fotografias.

§ único. As fotografias serão do formato usado para fins de identificação e destinam-se: uma ao bilhete de identidade e as restantes às fichas cadastrais modêlo 3, da secção de cadastro e do comando distrital.

Art. 6.º A ficha de inscrição será registada no livro modêlo 2, de onde se extraïrá o número distrital a atribuir-lhe, preenchendo-se, em seguida, a ficha cadastral modêlo 3, na qual se colará à direita, e por baixo da numeração, uma das fotografias, se tiverem sido apresentadas.

Quando se fizer o preenchimento da ficha cadastral dos distritos fora da sede do comando geral, tirar-se-á simultâneamente uma cópia no impresso idêntico amarelo para êsse fim destinado.

Art. 7.º O comando distrital arquivará a ficha de inscrição no processo individual e remeterá à secretaria da Junta a cópia da ficha cadastral e as duas fotografias restantes, com indicação, no verso de cada uma, do número distrital respectivo.

§ 1.º O comando distrital de Lisboa entregará directamente na secretaria da Junta a própria ficha cadastral.

§ 2.º Com estes elementos estabelecer-se-ão as fichas modêlo 3 do cadastro.

Art. 8.º Assim que dê entrada na secretaria da Junta a ficha cadastral, ou a sua cópia, será registada no livro modêlo 4, apondo-se-lhe o número de matrícula geral do legionário a que disser respeito.

§ 1.º Êste número será comunicado aos comandos distritais por devolução da ficha cadastral, ou sua cópia, para ser lançado na ficha de inscrição, livro de matrícula e ficha cadastral.

§ 2.º A secretaria da Junta enviará ao comando distrital o distintivo da Legião e o bilhete de identidade modêlo 5, ambos com o número de matrícula geral.

Art. 9.º O bilhete de identidade será assinado pelo presidente da Junta Central quando se trate de membros da Junta, comando geral, conselho administrativo e comandantes distritais, e pelo comandante geral nos restantes casos, sendo sempre autenticado, conforme o signatário, com o sêlo branco da Junta Central ou

do comando geral, apôsto sôbre um ângulo da fotografia. A assinatura do comandante geral poderá ser substituída por chancela.

Art. 10.° As fichas cadastrais serão ordenadas pela numeração de matrícula de cada distrito. Na secretaria da Junta a ordenação será feita por distritos.

Art. 11.° Tanto nos distritos como na secretaria da Junta a ficha cadastral modêlo 3 será desdobrada em índices, cujas entradas correspondam aos elementos de interêsse imediato para a vida da Legião, que facilitem as pesquisas ou constituam necessidades de estatística.

§ 1.° Normalmente deverão existir os seguintes índices: numérico, modêlo 6, que consistirá no livro de matrícula dos legionários, ordenado segundo a numeração distrital nos comandos distritais ou segundo a numeração de matrícula geral na secretaria da Junta.

Por verbetes:

Nominal alfabético (modêlo 7).
Profissões (modêlo 8).
Habilitações literárias e científicas . . . . . .
- Cursos superiores (modêlo 9).
- Cursos secundários (modêlo 10).
- Cursos primários (modêlo 11).

Línguas estrangeiras (modêlo 12).

Militar . . .
- Postos . . . .
  - Oficiais (modêlo 13).
  - Sargentos e furriéis (modêlo 14).
  - Cabos e soldados (modêlo 15).
- Classe (modêlo 16).
- Especializações militares (modêlo 17).
  - Anti-gás, assentadores, aviadores, ciclistas, columbófilos, condutores de viaturas hipomóveis, condutores de auto, corneteiros ou clarins, cozinheiros, electricistas, enfermeiros, guarda-fios, maqueiros, mecânicos de automóvel, músicos, observadores aéreos, observadores telemetristas, pilotos, patrões de embarcação, radiotelegrafistas, seleiros, correeiros, serralheiros-espingardeiros, sinaleiros, telefonistas e vaguemestres.

Armamento (modêlo 18).

Transportes automóveis
- Viaturas com condutor (modêlo 19).
  - Passageiros.
  - Carga.
- Viaturas sem condutor (modêlo 19).
  - Passageiros.
  - Carga.
- Condutores sem viatura (modêlo 20).
  - Ligeiros.
  - Pesados.

Transportes não automóveis (modêlo 21).

Transmissões
- T. S. F. (modêlo 22).
- Pombos-correios (modêlo 23).

Postos na Legião (modêlo 24).
- No cadastro geral. . .
  - Comandantes de batalhão, têrço e lança.
- Nos distritos . . . . .
  - Todos os postos.

§ 2.° O índice nominal da secretaria da Junta será organizado em uma única ordem geral alfabética de todos os legionários.

§ 3.° Os índices especiais a que alude êste artigo agrupar-se-ão: por ordem alfabética das respectivas designações ou títulos, por ordem crescente dos postos ou classes, por concelhos ou bairros para os meios de transporte e transmissões, e dentro de cada grupo os verbetes serão dispostos por ordem alfabética dos nomes. Os grupos serão separados por cartões devidamente epigrafados.

§ 4.° Os comandos distritais têm a faculdade de estabelecer, além dos índices a que se refere êste artigo, os que entenderem convenientes para o seu bom funcionamento.

Art. 12.° Os documentos referentes a cada legionário serão arquivados num processo individual modêlo 25. Estes processos estarão ordenados na secretaria da Junta segundo a ordem geral e nos distritos segundo a ordem dos números distritais.

§ único. À medida que na secretaria da Junta se organizem processos individuais, serão estes anotados na ficha cadastral respectiva.

Art. 13.° Para as fichas e verbetes haverá móveis segundo modelos a aprovar pela Junta Central.

Das alterações do cadastro

Art. 14.° As alterações a introduzir no cadastro podem consistir em modificações dos elementos iniciais da ficha de inscrição ou resultar do decurso da vida dentro da Legião.

Art. 15.° Quando as alterações provenham de modificações nos elementos iniciais da ficha de inscrição, serão escrituradas em duplicado, em secções cortadas na parte correspondente dos impressos modêlo 3, excepto se ocuparem tam pouco espaço que possam escrever-se em seguida às indicações anteriores.

§ 1.° Naquele caso as alterações serão feitas colando no lugar correspondente da ficha cadastral e pelo bôrdo superior a parte do modêlo que interessa.

§ 2.° Para êste efeito a entidade de onde provém a alteração fará a necessária comunicação, remetendo o duplicado, em cuja margem esquerda indicará sempre o distrito, o número distrital e o número geral.

Art. 16.° As alterações resultantes da vida interna da Legião serão escrituradas nos espaços previstos para êsse fim nas fichas cadastrais, sendo as respectivas comunicações feitas em impressos modêlo 26.

§ único. No caso de alteração não especialmente prevista na ficha cadastral será ela escriturada na parte denominada «Outras ocorrências durante o tempo de serviço na Legião».

Art. 17.° Se as alterações afectarem alguns dos dados relacionados nos índices especiais estabelecidos no artigo 11.°, far-se-ão as competentes anotações ou substituïções de verbetes quando se torne necessário.

Art. 18.° As informações e documentos de natureza confidencial serão arquivados fora dos processos individuais e não serão extractados na ficha cadastral. Nesta far-se-á apenas a menção respectiva.

Art. 19.° Em face das comunicações feitas pela secção administrativa sôbre os meios de transporte e outros postos à disposição da Legião pelos subscritores permanentes serão organizados verbetes pela forma estabelecida no artigo 11.°, dos quais devem sempre constar as moradas.

§ único. Nestes verbetes será indicado o número dado ao subscritor pela secção administrativa.

Da secretaria da Junta

Art. 20.° A secretaria da Junta será constituída por um serviço central, uma secção militar e uma secção administrativa.

Art. 21.° Aos serviços centrais, que são dirigidos directamente pelo secretário geral, compete:

1.° Organizar todo o expediente, arquivo e correspondência da Junta Central;

2.° Organizar nos termos regulamentares o cadastro geral da Legião, dando às secções distritais as instruções convenientes;

3.° Guardar os livros de actas das reüniões da Junta Central; fazer às secções militar e administrativa as comunicações das resoluções que lhes digam respeito;

4.° Fiscalizar e manter a disciplina do pessoal a seu cargo.

Art. 22.° As secções militar e administrativa ficam directamente subordinadas ao comando e ao conselho administrativo, mas ao secretário geral fica competindo

a fiscalização das horas de trabalho e faltas de todo o pessoal.

Art. 23.° Para os serviços de organização do cadastro poderá o secretário geral propor a admissão de pessoal adventício, dentro das verbas previstas no orçamento para tal fim.

Art. 24.° Todas as requisições de material serão feitas ao conselho administrativo, que promoverá a sua aquisição nos termos regulamentares.

Do conselho administrativo

Art. 25.° Directamente subordinado à Junta Central funcionará o conselho administrativo, composto de um presidente e dois vogais, nomeados pela mesma Junta de entre funcionários superiores do Ministério das Finanças e oficiais da administração militar, que desempenharão gratuitamente as suas funções.

§ único. No caso de impedimento prolongado de qualquer dos membros do conselho, a substituïção far-se-á de harmonia com o disposto neste artigo, nas condições estabelecidas para aquelas nomeações.

Art. 26.° Servirá de secretário do conselho, sem voto, o chefe da secção dos serviços administrativos.

Art. 27.° O conselho considera-se constituído com a maioria dos seus membros e reünirá, pelo menos, uma vez por semana.

Art. 28.° De tudo que ocorrer nas sessões do conselho se lavrará acta, em livro especial, com as fôlhas numeradas e rubricadas pelo presidente e com termos de abertura e encerramento por êle assinados.

§ único. É aplicável às sessões do conselho o disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 3.°

Art. 29.° Compete ao conselho administrativo:

1.° Organizar até 30 de Novembro o orçamento do ano económico seguinte para submeter à apreciação da Junta Central;

2.° Dirigir e fiscalizar todos os serviços administrativos;

3.° Fiscalizar o processamento de todas as despesas, ordenando o seu pagamento quando autorizadas pela Junta Central, e bem assim o de todos os artigos e materiais adquiridos pela Legião, recusando os que não satisfizerem às condições a que os fornecedores ficaram obrigados.

Exceptuam-se as despesas autorizadas pela Junta Central sob a rubrica de «Despesas reservadas», cuja fiscalização será da exclusiva competência do seu presidente, sendo o processamento feito pelo conselho administrativo em face de nota do mesmo presidente, competindo ao comando geral ou distrital a passagem dos respectivos recibos;

4.° Fiscalizar as despesas e as receitas e propor as necessárias reposições;

5.° Fazer o arrendamento dos prédios para a instalação dos serviços e proceder às aquisições, por adjudicação em hasta pública ou em concurso limitado, conforme pela Junta fôr resolvido, de fornecimentos para a sede e comandos, de mobiliário, livros, impressos e demais artigos ou material necessário ao expediente, fardamentos, equipamentos, roupas, camas e seus acessórios, material sanitário, medicamentos, combustíveis, e bem assim as reparações necessárias.

Quando as aquisições tenham de ser feitas em estabelecimento do Estado ou quando convenha realizá-las fora de Lisboa e em outros casos especiais, poderá a Junta autorizá-las com dispensa das condições estabelecidas neste número.

Fora de Lisboa os arrendamentos dos prédios e aquisições de mobiliário depois de autorizados e o expediente, exceptuados os impressos, papel e máquinas de escrever, serão feitos pelos comandos distritais, mas com observância do disposto neste número;

6.° Autorizar as requisições de artigos de expediente e impressos que lhes sejam feitas pelos comandos e pela secretaria, ou quaisquer outras ordenadas pela Junta;

7.° Organizar mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte, o balancete das receitas e despesas, que será presente à Junta;

8.° Organizar até 30 de Janeiro as contas documentadas do ano anterior, com a discriminação das verbas orçamentadas por artigos, capítulos e respectivos saldos, que serão presentes à Junta para efeitos de aprovação;

9.° Organizar, por concelhos, listas, modêlo A/4, das pessoas em condições económicas desafogadas para o fim de solicitação de contribuïções voluntárias, e dirigir a arrecadação da respectiva receita.

Art. 30.° Todas as receitas atribuídas à Legião serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do conselho administrativo.

Art. 31.° A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência enviará ao conselho administrativo, até ao dia 15 do mês seguinte, uma nota da qual constem os depósitos e levantamentos efectuados no mês anterior.

Art. 32.° Os levantamentos serão feitos por meio de cheques, assinados pelo conselho administrativo.

§ único. No caso de impedimento temporário de algum dos seus membros, o cheque será também assinado pelo presidente da Junta Central ou por quem o substituir.

Art. 33.° Nenhuma despesa poderá ser feita pelo conselho administrativo sem prévia deliberação da Junta Central, que exigirá sempre a declaração de cabimento. O conselho ordenará o pagamento em face de nota assinada pelo presidente da Junta, com indicação da pessoa e da importância a quem deve ser feito.

§ único. Exceptuam-se as despesas com pessoal cujos quadros e vencimentos tenham sido aprovados pela Junta.

Art. 34.° As despesas da Legião serão em regra satisfeitas por meio de cheques nominativos, em troca dos quais será entregue recibo, que poderá ser passado no próprio documento de despesa modêlo A/12.

Art. 35.° A Junta Central poderá autorizar a constituïção de fundos permanentes aos comandos distritais para ocorrerem às despesas de carácter urgente e imprevisto. As respectivas importâncias ser-lhes-ão entregues por meio de cheque contra recibo ao conselho administrativo.

§ único. Sem prejuízo do disposto na última parte do n.° 3.° do artigo 29.°, a aplicação de fundos será justificada pelos comandos até ao dia 5 do mês seguinte, em relação ao mês anterior, processando-se os documentos das despesas pela forma estabelecida nos §§ 1.° e 2.° do artigo 57.°

Art. 36.° A Junta Central poderá distribuir pelas comandos distritais, para melhoramentos e beneficiações, uma percentagem sôbre a cobrança efectuada nos respectivos distritos, da qual prestarão contas ao conselho administrativo, nos termos previstos no § 1.° do artigo anterior.

Art. 37.° Para a contabilidade e mais serviços serão escriturados os seguintes livros:

a) De receita e despesa;

b) De receita por rubricas;

c) De contas correntes por rubricas orçamentais;

d) De ordenações de despesa;

e) De contas correntes com a Casa da Moeda e Valores Selados;

f) De contas correntes com os comandos distritais;

g) De inventário dos mobiliários da sede e dos distritos;

h) De contas correntes de materiais;
i) De entradas de correspondência;
j) De saídas de correspondência;
l) De registo geral dos legionários contribuintes;
m) De registo geral dos subscritores permanentes.

§ 1.º Os artigos de expediente e uso corrente não são levados ao inventário nem ao livro de contas correntes de materiais, arquivando-se apenas o duplicado das requisições.

§ 2.º Além dos livros a que se refere êste artigo e dos impressos criados por êste regulamento poderá o conselho administrativo propor à Junta Central a aprovação de outros que entenda convenientes.

Da secção administrativa

Art. 38.º Os serviços administrativos constituem uma secção da secretaria e ficarão a cargo de um chefe de secção de nomeação da Junta Central, sob proposta do conselho administrativo.

Art. 39.º A Junta Central poderá autorizar o conselho administrativo a contratar, mesmo para serões, o número de empregados ou auxiliares absolutamente indispensáveis para o regular andamento dos serviços.

Art. 40.º Ao chefe da secção e aos demais empregados serão atribuídas remunerações fixadas pela Junta Central dentro das verbas orçamentais, sob proposta do conselho administrativo.

Art. 41.º Compete ao chefe da secção:

1.º Superintender em todos os serviços da secção, distribuindo-os pelos empregados e auxiliares, dirigindo-os, fiscalizando-os e mantendo a ordem e disciplina na secção;

2.º Organizar a correspondência com os comandos distritais e demais entidades;

3.º Dar execução e cumprimento a todas as deliberações e instruções do conselho administrativo;

4.º Apresentar para autorização todas as fôlhas e mais documentos de despesa;

5.º Efectuar a entrega ou a remessa de cheques ou outros valores, mediante competente recibo;

6.º Escriturar ou mandar escriturar os livros adoptados e organizar o arquivo da secção;

7.º Satisfazer as requisições depois de autorizadas.

Art. 42.º Os modelos dos impressos privativos da secção administrativa serão indicados pelo seu número, precedido da letra A.

Das receitas

Art. 43.º Constituem receitas da Legião Portuguesa:
a) Subsídios do Estado;
b) Contribuïção dos legionários;
c) Subsídios voluntários e permanentes;
d) Donativos eventuais em dinheiro, materiais ou quaisquer outros artigos;
e) O produto de subscrições, festas, diversões e outras.

Art. 44.º A contribuïção do legionário é, para os que tenham possibilidade de a satisfazer, fixada no mínimo de 30$ por ano, e poderá ser paga por uma só vez ou em prestações semestrais ou trimestrais, sendo a sua arrecadação feita por meio de estampilha especial.

Art. 45.º Os subsídios voluntários permanentes, que não poderão ser inferiores a 120$ anuais, serão satisfeitos por estampilha, aplicando-se ao seu pagamento a doutrina do artigo anterior.

Art. 46.º Para os efeitos dos artigos antecedentes serão emitidas na Casa da Moeda e Valores Selados, por conta da Legião, estampilhas das taxas de 2$50, 5$, 7$50, 15$, 25$, 30$, 50$, 75$, 100$, 120$, 150$ e 200$, que serão vendidas nas tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º O conselho administrativo indicará à Casa da Moeda e Valores Selados as quantidades a remeter a cada uma das tesourarias da Fazenda Pública, devendo aquela comunicar as devoluções ou as remessas parciais que efectue.

§ 2.º Sempre que as necessidades o aconselhem, poderão as estampilhas ser requisitadas pelos tesoureiros directamente à Casa da Moeda, observando-se, tanto neste caso como no previsto no parágrafo anterior, as formalidades que regulam a contabilidade, escrituração e fiscalização dos valores selados do Estado.

Art. 47.º As direcções de finanças enviarão ao conselho administrativo nota, por concelhos, da qual conste o produto da venda das estampilhas da Legião e o das entregas feitas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência no mês anterior.

Do pagamento

Art. 48.º De harmonia com os princípios gerais estabelecidos no compromisso anexo ao decreto-lei n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936, será o próprio legionário quem espontâneamente efectua o pagamento da sua contribuïção, para o que aporá devidamente na caderneta modêlo A/2 as estampilhas correspondentes, inutilizando-as com a data por algarismos, dois traços cruzados e a indicação legível do seu apelido.

§ 1.º Não sabendo escrever, a inutilização será feita por outrem, que escreverá sôbre a estampilha o apelido do legionário.

§ 2.º O legionário poderá porém efectuar pagamentos adiantados, para o que bastará colar e inutilizar as respectivas estampilhas.

Art. 49.º Os chefes de formações serão obrigados a verificar na primeira formatura de cada mês, em face das cadernetas para êsse efeito apresentadas, se foram efectuados os pagamentos devidos pelos legionários.

§ 1.º Na falta de pagamento de qualquer prestação será o legionário notificado para o efectuar até à verificação seguinte.

§ 2.º Se o legionário deixar de realizar o pagamento de duas prestações seguidas, cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o facto comunicado ao comando distrital.

Art. 50.º Os comandos distritais organizarão trimestralmente, em face das comunicações a que alude o parágrafo anterior, nota modêlo A/3 dos legionários que tenham deixado de efectuar o pagamento de duas prestações, que remeterão ao conselho administrativo, para êste a submeter à apreciação da Junta Central.

Art. 51.º Quando os subsídios dos subscritores permanentes não excedam 500$ por trimestre, o seu pagamento efectuar-se-á pela aposição das estampilhas correspondentes no espaço para tal fim destinado na caderneta modêlo A/9, por forma a que fiquem coladas metade no talão e metade na parte a cortar para ser enviada ao conselho administrativo, directamente ou por intermédio dos comandos distritais ou dos chefes de formações.

§ 1.º Se excederem a 500$ por trimestre, serão as entregas feitas pelos subscritores na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências ou delegações, para o que preencherão, em triplicado, a guia modêlo A/10.

§ 2.º Se o pagamento se realizar por meio de guia, o triplicado terá o destino indicado na parte final do corpo dêste artigo.

§ 3.º Para os efeitos do § 1.º o conselho administrativo, os comandos distritais ou os chefes de formações fornecerão as guias impressas.

Art. 52.º Os comandos distritais, o chefe da secção administrativa e os chefes das formações poderão passar guias modêlo A/10, em triplicado, para darem entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as receitas a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do artigo 43.º, remetendo ao conselho administrativo os triplicados das guias, depois de exarada a verba de pagamento.

Art. 53.º Nas localidades onde não houver tesouraria da Fazenda Pública ou revendedores de valores selados poderão ser fornecidas ao chefe mais graduado da formação legionária da localidade, por proposta do comando distrital e sob sua exclusiva responsabilidade, estampilhas da Legião até à importância total da contribuïção a satisfazer trimestralmente pelos legionários da sua área.

§ 1.º Com o produto da venda destas estampilhas serão, no prazo improrrogável de oito dias, adquiridas outras na tesouraria da Fazenda Pública do concelho, por forma a que o chefe da formação tenha sempre uma reserva igual à que lhe foi fornecida.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior será aberta ao conselho administrativo uma conta corrente da responsabilidade pessoal do comandante distrital, com as estampilhas da Legião que tenha requisitado. Igual conta se organizará nos comandos distritais em relação a cada um dos chefes das formações.

Art. 54.º Sempre que se dê qualquer substituïção nos comandos distritais ou chefes de formações, haverá lugar a prestação de contas para apuramento das responsabilidades de cada um.

Art. 55.º Trimestralmente o conselho administrativo procederá à conferência da conta corrente com os comandos distritais, para o que estes, por sua vez, efectuarão as conferências necessárias com os comandos de formações, enviando em seguida àquele conselho uma nota modêlo A/14 contendo os saldos nessa data existentes em relação a cada um dêles.

Art. 56.º O conselho administrativo remeterá aos comandos distritais listas modêlo A/15, por concelhos e bairros, dos subscritores permanentes em dívida, para os chefes das formações, por intermédio dos legionários, que alternadamente escolherão, solicitarem o pagamento dos subsídios.

Das despesas

Art. 57.º As despesas com pessoal serão processadas mensalmente na fôlha modêlo A/11 e satisfeitas, por meio de cheque nominativo, a partir do dia primeiro do mês seguinte àquele a que respeitarem, mediante recibo passado pelo interessado, que poderá ser na própria fôlha.

§ 1.º Para se efectuar o pagamento das mais despesas organizar-se-ão os documentos individuais modêlo A/12, nos quais se incluem todas as dívidas da Legião do mesmo credor e relativas ao mesmo mês.

§ 2.º Estes documentos serão relacionados nas notas modêlo A/13 para serem pagos depois de conferidos e devidamente autorizados.

§ 3.º As fôlhas das despesas a satisfazer nos comandos distritais serão por estes processadas e enviadas à secção administrativa, que as devolverá, depois de autorizadas, com os respectivos cheques. Efectuados os pagamentos, as fôlhas serão remetidas com os competentes recibos ao conselho administrativo.

Dos subscritores voluntários

Art. 58.º Em face das listas aludidas no n.º 9.º do artigo 29.º a Junta Central convidará os respectivos indivíduos a subsidiarem anualmente as despesas da Legião.

§ 1.º O convite será acompanhado da declaração modêlo A/5, que o subscritor preencherá.

§ 2.º As comissões a que se refere o artigo 70.º, os comandos distritais e os chefes de formações remetêrão ao conselho administrativo as declarações devidamente relacionadas no modêlo A/6.

Art. 59.º As declarações de que trata o artigo anterior serão registadas na secção administrativa em livro especial mdêlo A/7, dando-se-lhe o número correspondente à ordem da sua entrada.

§ 1.º Em face destas declarações será organizado, por distritos, o cadastro dos subscritores permanentes, de harmonia com o modêlo A/8, no qual se darão as baixas dos pagamentos efectuados à medida que forem recebidos os elementos mencionados na última parte do artigo 51.º e seus §§ 2.º e 3.º As declarações serão arquivadas por ordem alfabética geral.

§ 2.º Quando da declaração conste que são postos ao dispor da Legião meios de transporte ou de transmissão, serão os respectivos elementos, com a indicação do nome e morada do proprietário, comunicados à secretaria da Junta e ao comando distrital competente.

Art. 60.º Os subscritores permanentes serão considerados «Amigos da Legião», podendo a Junta Central reconhecer-lhes o direito ao uso do distintivo.

Dos concursos

Art. 61.º Os concursos para os fornecimentos à Legião serão anunciados em dois jornais dos de maior circulação.

§ 1.º Do anúncio deverá constar a indicação dos objectos ou artigos a adquirir, prazo para a apresentação das propostas, garantias e prazos de execução, além dos demais elementos que se julgarem necessários e dos que constem do caderno de encargos patente na secção administrativa.

§ 2.º Nos concursos limitados serão convidados em regra, e sendo possível, até seis donos de estabelecimentos comerciais ou industriais, prèviamente aprovados pela Junta Central, a apresentar perante o conselho administrativo as suas propostas para fornecimento dos artigos que a Junta tiver autorizado.

Art. 62.º No primeiro dia útil ao do têrmo do prazo de entrega o conselho administrativo procederá à abertura das propostas, devendo no prazo de oito dias elaborar o parecer para ser presente à Junta Central, que resolverá sôbre a adjudicação.

Art. 63.º Verificando-se igualdade nas melhores propostas, a Junta Central poderá autorizar a licitação verbal entre os signatários das mesmas ou escolher entre qualquer dêles.

Art. 64.º Aprovada a proposta, o conselho administrativo procederá à adjudicação, depois de verificar que foi efectuado o depósito da caução ou aprovada a garantia oferecida, lavrando-se têrmo da adjudicação, além do cumprimento das mais formalidades legais.

Dos emblemas e fardamento

Art. 65.º Os emblemas que não forem concedidos gratuitamente serão pagos no acto da entrega, dando o seu produto, realizado em cada mês, entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no último dia do mesmo mês, pela forma estabelecida no artigo 52.º

§ 1.º O triplicado da guia será remetido ao conselho administrativo para crédito da conta dos emblemas fornecidos ao respectivo comando distrital.

§ 2.º Os que forem concedidos gratuitamente serão

relacionados na nota modêlo A/16 assinada pelo comandante distrital e remetida ao conselho administrativo, que a submeterá à aprovação da Junta, para efeitos do disposto no parágrafo anterior.

Art. 66.° Os fardamentos e calçado serão distribuídos da seguinte forma:

a) Gratuitamente aos legionários que não tenham meios para os adquirir;

b) Mediante pronto pagamento ou em prestações trimestrais ou semestrais aos legionários cujos rendimentos próprios, de profissão ou emprêgo sejam superiores a 600$ mensais.

§ 1.° A autorização para distribuir o fardamento gratuito é dada pela Junta Central mediante proposta do respectivo comando.

§ 2.° O legionário ao qual seja concedido o fardamento gratuito é considerado seu fiel depositário no período de duração do mesmo, ou seja, por três anos, devendo restituí-lo no caso de deixar a Legião, se ainda não tiver terminado êsse período.

Art. 67.° O pagamento estabelecido na alínea *b*) do artigo anterior será feito por meio de estampilha colada e inutilizada na fôlha para êsse fim anexa à caderneta modêlo A/1, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 48.° e 49.°

Art. 68.° Na secção administrativa organizar-se-ão verbetes, por distritos e por ordem alfabética, para fiscalização do disposto nos artigos anteriores. Nestes verbetes serão dadas baixas das quantias pagas.

Art. 69.° Os legionários que o pretenderem poderão mandar confeccionar directamente os seus uniformes, desde que adquiram, por intermédio do conselho administrativo, os artigos necessários.

Disposições diversas

Art. 70.° A Junta Central poderá nomear, nos distritos e concelhos, comissões encarregadas de convidar indivíduos a subscrever eventual ou permanentemente para as despesas da Legião.

§ único. A Junta poderá delegar nos diversos comandos a faculdade de convidar os indivíduos constantes das listas a que alude o n.° 9.° do artigo 29.° para subscritores permanentes da Legião.

Art. 71.° Nenhuma importância destinada à Legião poderá ser recebida por forma diversa da estabelecida neste regulamento, sendo expressamente vedado aos legionários a utilização de qualquer quantia que lhes seja entregue com aquele destino.

§ único. Salvo casos de fôrça maior, e sem prejuízo do disposto no § 1.° do artigo 53.°, recebida qualquer importância, deverá o legionário entregá-la, pela forma prescrita neste regulamento, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser eliminado da Legião, e sem prejuízo de outra responsabilidade.

Art. 72.° Se a venda das estampilhas se efectuar por intermédio dos revendedores de valores selados, abonar-se-á a estes 1 por cento sôbre o valor das vendas realizadas.

§ único. Semestralmente o chefe da secção administrativa processará a fôlha dos revendedores em face de notas enviadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública, a fim de se efectuar o respectivo pagamento pelo conselho administrativo.

Disposições transitórias

Art. 73.° Consideram-se legalizadas todas as despesas ordenadas pela Junta Central até à entrada em vigor dêste regulamento.

(Êste regulamento foi aprovado pela Junta Central em sessão de 7 de Janeiro de 1937).

Direcção Geral de Assistência

1.ª Secção

Por terem saído com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.° 306, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1936, novamente se publicam os mapas anexos ao decreto n.° 27:426, da mesma data:

Mapa I a que se refere o artigo 1.° do decreto n.° 27:426

Hospitais da Universidade de Coimbra

Director	1
Chefe dos serviços de expediente	1
Chefe dos serviços administrativos	1
Segundos oficiais	2
Terceiros oficiais	4
Aspirantes	5
Escriturários de 2.ª classe	5
Tesoureiro	1
Fiel	1
Auxiliares de fiéis	2
Porteiros	6
Directores de clínica	10
Internos	9
Chefe do serviço farmacêutico	1
Primeiro assistente de farmácia	1
Segundo assistente de farmácia	1
Primeiros ajudantes de farmácia	2
Segundos ajudantes de farmácia	2
Praticantes de farmácia	2
Inspector sanitário	1
Enfermeiros chefes	15
Enfermeiros sub-chefes	15
Enfermeiros de 1.ª classe	18
Enfermeiros de 2.ª classe	20
Praticantes de enfermagem	45
Professores de enfermagem	4
Fiscal	1
Maquinista (*a*)	1
Electricista (*a*)	1
Ajudante de electricista	1
Chefe de obras e oficina	1
Auxiliares de telefonistas	2
Condutores de viaturas	2
Cozinheiro chefe	1
Costureira chefe	1
Lavandeira chefe	1
Serralheiro mecânico	1
Caldeireiro	1
Marceneiro	1
Carpinteiro mestre	1
Carpinteiros	2
Aprendizes de carpinteiro	2
Aprendiz de serralheiro	1
Aprendiz de electricista	1
Fogueiros	4
Pedreiros	6
Brochante	1
Aprendiz de brochante	1
Jardineiro	1
Cozinheiros	5
Costureiras	10
Colchoeiro	1
Alfaiate	1
Serventes-lavandeiras	10
Barreleiras	2
Auxiliares de limpeza	40
Serventes-criadas	70
Trabalhadores	2

Serviços Anti-Rábico e Vacínico:

Director	1
Preparador auxiliar	1
Auxiliar de laboratório	1
Auxiliar de limpeza	1

Hospital Rainha D. Leonor

Administrador	1
Chefe de secretaria	1
Aspirante	1
Tesoureiro fiscal	1
Médicos	2
Escriturário de 2.ª classe	1
Enfermeiro de 2.ª classe	1
Enfermeira de 2.ª classe	1
Bilheteira	1
Servente	1
Condutor de viaturas	1
Guarda-portão	1
Guardas	3
Serralheiro	1
Roupeira	1
Ajudante de roupeira	1
Chefes do balneário	5
Ajudante do balneário	1
Carpinteiro	1
Ajudante de serralheiro	1
Fogueiro	1
Jardineiro	1
Lavandeira	1
Auxiliar de limpeza	1
Varredores do parque	2

Hospital de Santo Isidoro

Médico	1
Enfermeiro de 2.ª classe	1
Enfermeira de 2.ª classe	1
Ajudante de enfermeiro	1
Ajudante de enfermeira	1
Cozinheiro	1
Auxiliar de limpeza	1

Maternidade Dr. Alfredo da Costa

Director	1
Sub-director	1
Chefe de secretaria	1
Primeiro oficial	1
Segundos oficiais	2
Terceiros oficiais	4
Aspirantes	6
Tesoureiro	1
Chefe do economato	1
Fiéis	2
Contínuo de 2.ª classe	1
Serventes	2
Condutor de viaturas	1
Directores de clínica	2
Assistentes	4
Médicos de obstetrícia e de ginecologia	9
Internos	9
Enfermeiras chefes	2
Enfermeiras sub-chefes	4
Enfermeiras de 1.ª classe	10
Enfermeiras de 2.ª classe	16
Primeira farmacêutica	1
Segunda ajudante de farmácia	1
Catalogadoras	3
Ajudante de radiologista	1
Fotógrafa	1
Conservadora do museu da Maternidade	1
Preparadoras da Maternidade	3
Ducheira	1
Telefonistas	2
Auxiliar de telefonista	1
Roupeira	1
Serralheiro (*a*)	1
Ajudante de serralheiro	1
Electricista (*a*)	1
Ajudante de electricista	1
Fogueiros	2
Cozinheira	1
Ajudantes de cozinheira	2
Costureira chefe	1
Engomadeira	1
Encarregada da esterilização	1
Lavandeira chefe	1
Costureiras	2
Lavandeiras	2
Carpinteiro	1
Pedreiro	1
Brochante	1
Serventuário dos laboratórios	1
Auxiliares de limpeza	26
Criadas	48

Casa Pia de Lisboa

Director	1
Sub-director	1
Chefe de secretaria	1
Segundos oficiais	2
Terceiros oficiais	3
Aspirantes	4
Tesoureiro	1
Visitador-informador	1
Fiéis	3
Médico de clínica geral	1
Médico odontologista	1
Médico oto-rino-laringologista	1
Enfermeiros de 1.ª classe	2
Preceptor	1
Professores do ensino primário (*b*)	14
Professores do ensino comercial (7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º grupos) (*b*)	7
Professores do ensino industrial (1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 10.º grupos) (*b*)	7
Professor de desenho (surdos-mudos)	1
Professores de surdos-mudos (sexo masculino)	5
Professores de surdos-mudos (sexo feminino)	3
Professores de educação física	3
Professores de trabalhos manuais	2
Professor de canto coral	1
Professor de geografia artística	1
Professor de música instrumental	1
Professores ajudantes de música instrumental	2
Professor de natação	1
Mestres de oficinas-escolas	5
Mestre de ensino comercial	1
Mestres de oficina de produção	5
Prefeito chefe	1
Prefeitos de 1.ª classe	7
Prefeitos de 2.ª classe	15
Vigilante-prefeito do sexo feminino (surdos-mudos)	1
Guarda chefe	1
Guardas	11
Refeitoreiro	1
Refeitoreiro ajudante	1
Contínuo de 2.ª classe	1
Serventes	2
Condutor de viaturas	1
Redactor do *Boletim de Assistência*	1
Barbeiro mestre	1
Ajudantes de mestres	14

Pedreiro mestre	1
Pedreiros	4
Canteiro	1
Canalizador	1
Carpinteiros	4
Brochantes	3
Encarregado da lavandaria	1
Ajudante da lavandaria	1
Fogueiro	1
Fundidor	1
Serralheiros mecânicos	2
Costureiras de alfaiate	2
Costureiras de roupa	5
Cozinheiros	2
Fogueiros de cozinha	2
Carroceiros	4
Jardineiros	2
Lavandeira chefe	1
Lavandeiras	7
Serventuários de 1.ª classe	12
Serventuários de 2.ª classe	28
Trabalhadores	10

Asilo de D. Maria Pia

Director	1
Chefe de secretaria	1
Terceiro oficial	1
Aspirantes	2
Escriturários de 2.ª classe	2
Chefe do economato	1
Fiéis	2
Prefeito chefe	1
Vigilantes-prefeitos	12
Barbeiro mestre	1
Guardas da noite	2
Guarda da Igreja da Madre de Deus	1
Condutor de viaturas	1
Médico de clínica geral	1
Médico dermatologista e sifilígrafo	1
Enfermeiros de 1.ª classe	2
Preceptor	1
Professor do ensino primário (*b*)	1
Professor de trabalhos manuais	1
Professores do ensino industrial	9
Professor de canto coral	1
Professores de educação física	2
Mestres de oficinas-escolas	7
Mestres de oficinas de produção	3
Mestre de obras	1
Contínuo de 2.ª classe	1
Cozinheiro	1
Ajudante de cozinheiro	1
Serventes	13
Primeiro carpinteiro	1
Segundo carpinteiro	1
Primeiro marceneiro	1
Segundo marceneiro	1
Serralheiro	1
Torneiro	1
Electricista	1
Brochante	1
Pedreiros	2
Ajudantes de pedreiros	4
Lavandeira chefe	1
Lavandeiras	3
Criadas	4
Alfaiates	2
Primeiro sapateiro	1
Segundos sapateiros	3
Ajuntadeiras	2
Costureira chefe	1
Costureiras	16
Trabalhadores	3

Asilo de Nuno Álvares

Director	1
Chefe de secretaria	1
Terceiro oficial	1
Aspirantes	2
Ecónomo	1
Fiel	1
Médico de clínica geral	1
Médico oftalmologista	1
Enfermeiras de 2.ª classe	2
Preceptor	1
Professores do ensino primário (*b*)	14
Professor de canto coral	1
Professores de educação física	2
Roupeira	1
Ajudantes de roupeira	2
Vigilantes	11
Dactilógrafo (*c*)	1
Guardas	3
Servente	1
Auxiliares de limpeza	10
Criadas	30
Cozinheiro	1
Ajudante de cozinheiro	1
Padeiro forneiro	1
Padeiro amassador	1
Moço de padaria	1
Electricista	1
Fogueiro	1
Encarregadas das máquinas de lavar	4
Carroceiro	1
Costureira chefe	1
Costureiras	14
Ajuntadeira	1
Lavandeiras	2
Barbeiro	1
Carpinteiro	1
Pedreiro	1
Brochante	1
Trabalhadores	6

Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhãis

Directora	1
Chefe de secretaria	1
Terceiro oficial	1
Aspirante	1
Despenseira	1
Roupeira	1
Vigilantes	6
Porteira	1
Médica de clínica geral	1
Enfermeira de 2.ª classe	1
Preceptora	1
Professora de canto coral	1
Professora de educação física	1
Mestras	8
Visitadora-informadora	1
Cozinheira	1
Ajudante de cozinheira	1
Criadas	4
Lavandeiras	4
Auxiliar de limpeza	1
Jardineiro	1

Asilo de Santa Clara

Directora	1
Chefe de secretaria	1

Aspirante	1
Despenseira	1
Roupeira	1
Vigilantes	5
Porteira	1
Médica de clínica geral	1
Enfermeira de 2.ª classe	1
Professora de canto coral	1
Professora de educação física	1
Mestras	7
Cozinheira	1
Ajudante de cozinheira	1
Criadas	3
Auxiliar de limpeza	1
Jardineiro	1

Asilo da Mendicidade de Lisboa

Director	1
Chefe de secretaria	1
Terceiro oficial	1
Aspirantes	2
Ecónomo	1
Fiel	1
Fiel da rouparia	1
Chefe de guardas	1
Médicos de clínica geral	2
Enfermeiro de 1.ª classe	1
Enfermeiro de 2.ª classe	1
Condutor de viaturas	1
Mestre de sapateiro	1
Mestre de pedreiro	1
Mestre de funileiro	1
Mestre de carpinteiro	1
Mestre de serralheiro	1
Encarregada da casa da costura	1
Guardas	10
Cozinheiro	1
Auxiliares de limpeza	7
Ajudantes de cozinheiro	3
Barbeiro	1
Barbeiros aprendizes	2
Caseiro	1
Costureiras	22
Lavandeira chefe	1
Lavandeiras	20
Carpinteiros	2
Pedreiros	2
Serventes de pedreiro	4
Serralheiros	2
Trabalhador	1

Asilo de Elias Garcia

Director	1
Chefe de secretaria	1
Aspirante	1
Ecónomo	1
Fiel	1
Vigilantes	8
Médico de clínica geral	1
Enfermeiras de 2.ª classe	2
Servente	1
Cozinheiro	1
Ajudante de cozinheiro	1
Auxiliar de limpeza	1
Caseiro	1
Lavandeira chefe	1
Lavandeiras	5
Costureiras	2

Asilo dos Velhos de Campolide

Director	1
Chefe de secretaria	1
Terceiro oficial	1
Aspirantes	2
Ecónomo	1
Fiel	1
Fiscal	1
Vigilante para a secção de cegos	1
Vigilantes para o sexo feminino	2
Roupeira	1
Condutor de viaturas	1
Mestre de funileiro	1
Encarregado das oficinas	1
Médico de clínica geral	1
Enfermeiro e enfermeiras de 2.ª classe	3
Cozinheiro	1
Ajudantes de cozinheiro	2
Auxiliares de limpeza	8
Criadas	8
Sapateiro	1
Alfaiate	1
Costureira	1
Lavandeira chefe	1
Lavandeiras	7
Pedreiro	1

Recolhimentos da Capital

Directora	1
Aspirante	1
Médico de clínica geral	1
Regentes	7
Porteiras	6
Criadas	7

Asilo 28 de Maio

Directora	1
Chefe de secretaria	1
Terceiro oficial	1
Aspirante	1
Escriturário de 2.ª classe	1
Despenseiras	2
Roupeira	1
Ajudante de roupeira	1
Vigilantes	8
Vigilantes auxiliares	8
Porteira	1
Médicos de clínica geral	2
Enfermeiras de 2.ª classe	2
Preceptora	1
Professoras do ensino primário (*b*)	17
Professoras de canto coral	2
Professoras de educação física	2
Auxiliares de ensino primário	6
Encarregado da central eléctrica	1
Electricista	1
Serralheiro	1
Aprendiz de serralheiro	1
Cozinheiro	1
Ajudantes de cozinheiro	2
Criadas	40
Lavandeira chefe	1
Lavandeiras	6
Padeiro forneiro	1
Padeiro amassador	1
Moço de padaria	1
Cocheiro	1
Boieiro	1
Vaqueiro	1

Tratador de suínos 1
Auxiliares de limpeza 13
Trabalhadores 4

(a) Estes funcionários mantêm os vencimentos anteriores.
(b) Com direito às respectivas diuturnidades.
(c) Para os serviços clínicos e de informação a que se refere o decreto-lei n.º 27:425, desta data.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

Mapa II a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 27:426

G	Director da Casa Pia de Lisboa.
H	Director do Asilo de D. Maria Pia.
J	Directores do Asilo da Mendicidade de Lisboa, do Asilo de Nuno Álvares e do Asilo dos Velhos de Campolide. Sub-director da Casa Pia de Lisboa.
K	Chefe da secretaria da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Chefe dos serviços de expediente dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Chefe dos serviços administrativos dos mesmos Hospitais. Administrador do Hospital Rainha D. Leonor.
L	Directores de clínica da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Director do Asilo de Elias Garcia. Directora do Asilo 28 de Maio. Chefe da secretaria da Casa Pia de Lisboa. Primeiros oficiais. Redactor do *Boletim de Assistência* da Casa Pia de Lisboa.
M	Directoras dos Asilos de José Estêvão Coelho de Magalhãis, de Santa Clara e dos Recolhimentos da Capital. Chefe do serviço farmacêutico dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Professores do curso comercial e dos cursos industriais da Casa Pia de Lisboa com duas diuturnidades. Chefe da secretaria do Asilo de D. Maria Pia.
N	Segundos oficiais. Chefes das secretarias dos Asilos de Nuno Álvares e 28 de Maio. Professores do curso comercial e dos cursos industriais da Casa Pia de Lisboa com uma diuturnidade.
O	Professores do curso comercial e dos cursos industriais da Casa Pia de Lisboa sem diuturnidade. Professores do ensino industrial do Asilo de D. Maria Pia. Assistentes da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Primeiro assistente de farmácia dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Primeiro farmacêutico da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Chefes das secretarias dos Asilos da Mendicidade de Lisboa, Elias Garcia e dos Velhos de Campolide.
P	Chefes das secretarias dos Asilos de Santa Clara e de José Estêvão Coelho de Magalhãis e do Hospital Rainha D. Leonor. Fiscal dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Q	Médicos do Hospital Rainha D. Leonor. Professores de desenho (surdos-mudos) da Casa Pia de Lisboa. Professores e professoras de surdos-mudos da Casa Pia de Lisboa. Professores e professoras do ensino primário com três diuturnidades. Tesoureiros. Tesoureiro-fiscal do Hospital Rainha D. Leonor. Segundos assistentes de farmácia dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Terceiros oficiais.
R	Médicos de obstetrícia e de ginecologia da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Professores e professoras do ensino primário com duas diuturnidades. Ecónomos. Primeiro ajudante de farmácia dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Enfermeiros chefes e enfermeiras chefes. Chefes de economato.
S	Segundos ajudantes de farmácia dos Hospitais da Universidade de Coimbra e segunda ajudante de farmácia da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Professores e professoras de ensino primário com uma diuturnidade. Mestres das oficinas-escolas da Casa Pia de Lisboa e do Asilo de D. Maria Pia. Mestre do ensino comercial da Casa Pia de Lisboa. Aspirantes. Fiéis. Fiscal do Asilo dos Velhos de Campolide. Preceptores e preceptoras. Enfermeiros sub-chefes e enfermeiras sub-chefes. Prefeito chefe da Casa Pia de Lisboa. Visitador-informador da Casa Pia de Lisboa.
T	Professores e professoras do ensino primário sem diuturnidades. Professores e professoras de educação física (a). Professores e professoras de canto coral. Mestres e mestras de oficinas. Professores de trabalhos manuais, de geografia artística e de música instrumental da Casa Pia de Lisboa. Prefeitos de 1.ª classe da Casa Pia de Lisboa. Prefeito chefe do Asilo de D. Maria Pia. Chefe de guardas. Chefe de obras e oficinas dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Maquinista dos mesmos Hospitais. Electricista dos mesmos Hospitais. Preparador auxiliar dos Serviços Anti-Rábico e Vacínico de Coimbra. Fiel da rouparia do Asilo da Mendicidade de Lisboa.
U	Escriturários de 2.ª classe. Enfermeiros e enfermeiras de 1.ª classe. Visitadora-informadora do Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhãis. Professor ajudante de música instrumental da Casa Pia de Lisboa. Prefeitos de 2.ª classe da Casa Pia de Lisboa. Condutores de viaturas. Serralheiro mecânico dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Refeitoreiro da Casa Pia de Lisboa. Pedreiro mestre da Casa Pia de Lisboa. Canalizador da Casa Pia de Lisboa. Encarregado da lavandaria da Casa Pia de Lisboa. Catalogadoras da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Dactilógrafo.
V	Enfermeiros e enfermeiras de 2.ª classe. Porteiro dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Guarda-portão do Hospital Rainha D. Leonor. Guarda chefe da Casa Pia de Lisboa. Guarda da noite do Asilo de D. Maria Pia. Guarda da Igreja da Madre de Deus do Asilo de D. Maria Pia. Preparadoras da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Mestre de obras do Asilo de D. Maria Pia. Barbeiros mestres da Casa Pia de Lisboa e do Asilo de D. Maria Pia. Mestres de sapateiro, de pedreiro, de funileiro, de carpinteiro e de serralheiro dos Asilos da Mendicidade de Lisboa e dos Velhos de Campolide. Encarregada da casa de costura do Asilo da Mendicidade de Lisboa. Encarregado das oficinas do Asilo dos Velhos de Campolide. Electricistas da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e do Asilo de D. Maria Pia. Serralheiros do Hospital Rainha D. Leonor, do Asilo de D. Maria Pia e da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Refeitoreiro ajudante da Casa Pia de Lisboa. Ajudantes de mestre da Casa Pia de Lisboa. Serventuários de 1.ª classe. Auxiliar do laboratório dos Serviços Anti-Rábico e Vacínico de Coimbra.

X	Internos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Ajudante de radiologista da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Fotógrafa da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Conservadora do museu da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Telefonista da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Serventuário dos laboratórios da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Chefes de balneário do Hospital Rainha D. Leonor. Praticantes de farmácia dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Vigilante-prefeito do sexo feminino (surdos-mudos) da Casa Pia de Lisboa. Guardas. Auxiliares de fiéis. Cozinheiros chefes. Electricista, carpinteiro mestre e caldeireiro dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Electricista do Asilo de Nuno Álvares. Brochantes dos Hospitais da Universidade de Coimbra, da Casa Pia de Lisboa e do Asilo de D. Maria Pia. Pedreiros da Casa Pia de Lisboa e do Asilo de D. Maria Pia. Canteiros e carpinteiros da Casa Pia de Lisboa. Ajudante de lavandeira, fogueiro, fundidor e serralheiro mecânico da Casa Pia de Lisboa. Primeiro carpinteiro e primeiro marceneiro do Asilo de D. Maria Pia. Contínuos de 2.ª classe. Serventuários de 2.ª classe. Padeiros forneiros dos Asilos de Nuno Álvares e 28 de Maio.
Y	Praticantes de enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Vigilantes-prefeitos do Asilo de D. Maria Pia. Cozinheiros. Barbeiro do Asilo da Mendicidade de Lisboa. Despenseiras dos Asilos de José Estêvão Coelho de Magalhãis, de Santa Clara e 28 de Maio. Roupeiras. Encarregado da central eléctrica do Asilo 28 de Maio. Costureira chefe, marceneiro, colchoeiro, fogueiro e alfaiates dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Jardineiros dos Hospitais da Universidade de Coimbra e da Casa Pia de Lisboa. Serventes. Sapateiros e alfaiates do Asilo dos Velhos de Campolide. Guardas do Hospital Rainha D. Leonor. Ajudantes de balneário do Hospital Rainha D. Leonor. Carpinteiros do Hospital Rainha D. Leonor, Asilo de Nuno Álvares e Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Costureiras de alfaiate da Casa Pia de Lisboa. Carroceiro da Casa Pia de Lisboa. Segundos carpinteiros, segundos marceneiros, torneiro, ajudantes de pedreiro, alfaiate e primeiro sapateiro do Asilo de D. Maria Pia. Barbeiro e pedreiros do Asilo de Nuno Álvares. Brochantes do Asilo de Nuno Álvares e da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Castureira chefe, fogueiro e encarregada da esterilização da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Ajudantes de electricista da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Z	Vigilantes. Auxiliares de limpeza. Caseiros dos Asilos da Mendicidade de Lisboa e de Elias Garcia. Cozinheira da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Cozinheiros dos Asilos de Elias Garcia, de Nuno Álvares e 28 de Maio. Ajudantes de roupeira dos Asilos de Nuno Álvares e 28 de Maio e Hospital Rainha D. Leonor. Carpinteiros do Asilo da Mendicidade de Lisboa. Pedreiros dos Asilos dos Velhos de Campolide, da Mendicidade de Lisboa e Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Ajudantes de cozinheiro do Asilo de D. Maria Pia. Lavandeiras chefes da Casa Pia de Lisboa, do Asilo de D. Maria Pia, da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Costureiras chefes dos Asilos de D. Maria Pia e de Nuno Álvares. Padeiros amassadores dos Asilos de Nuno Álvares e 28 de Maio. Boieiro, vaqueiro, tratador de suínos e jardineiro do Asilo 28 de Maio. Barreleiros dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Bilheteira do Hospital Rainha D. Leonor. Varredores do Parque do Hospital Rainha D. Leonor. Carroceiro do Asilo de Nuno Álvares. Auxiliares de telefonista dos Hospitais da Universidade de Coimbra e da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Ducheira da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Engomadeira da Maternidade Dr. Alfredo da Costa. Serventes do Asilo de D. Maria Pia.
Z''	Ajudantes de cozinheiro dos Asilos da Mendicidade de Lisboa, Elias Garcia, Velhos de Campolide e de Nuno Álvares. Lavandeira chefe do Asilo da Mendicidade. Serralheiro do Asilo da Mendicidade. Cozinheiro do Hospital de Santo Isidoro. Ajuntadeiras do Asilo de D. Maria Pia. Fogueiro do Asilo de Nuno Álvares. Trabalhadores.

(a) Quando exerçam outra função pública receberão, a título de gratificação e com o limite de doze horas de abono, a remuneração mensal de 45$ por cada hora de serviço semanal distribuído.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

Mapa III a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 27:426

Gratificações

Médicos e médicas de clínica geral	700$00
Médico odontologista	700$00
Médico oto-rino-laringologista	700$00
Médico oftalmologista	700$00
Médico dermatologista e sifilígrafo	700$00
Professor de natação da Casa Pia de Lisboa (durante três meses)	650$00
Director dos Hospitais da Universidade de Coimbra	400$00
Médico do Hospital de Santo Isidoro	400$00
Internos dos Hospitais da Universidade de Coimbra	350$00
Regentes dos Recolhimentos da Capital	250$00
Directores de clínica, inspector sanitário e professores de enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra	200$00
Director dos Serviços Anti-Rábico e Vacínico de Coimbra	150$00

Falhas

Tesoureiros	30$00
Tesoureiro-fiscal do Hospital Rainha D. Leonor	30$00

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

Mapa IV a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 27:426

450$00	Electricista, serralheiro e cocheiro do Asilo 28 de Maio.
360$00	Ajudantes de serralheiro da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e do Hospital Rainha D. Leonor. Segundo sapateiro do Asilo de D. Maria Pia.
350$00	Ajudantes de enfermeiro e de enfermeira do Hospital de Santo Isidoro. Jardineiros dos Asilos de José Estêvão Coelho de Magalhãis e de Santa Clara e do Hospital Rainha D. Leonor. Carpinteiros e pedreiros dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Fogueiro do Hospital Rainha D. Leonor. Fogueiro de cozinha da Casa Pia de Lisboa.
200$00	Encarregadas das máquinas de lavar do Asilo de Nuno Álvares. Lavandeiras chefes dos Asilos de Elias Garcia, dos Velhos de Campolide e 28 de Maio. Ajudantes de cozinheiro da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e do Asilo 28 de Maio.

	Costureiras dos Hospitais da Universidade de Coimbra, da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, da Casa Pia de Lisboa e dos Asilos de D. Maria Pia, da Mendicidade de Lisboa, dos Velhos de Campolide, de Nuno Álvares e de Elias Garcia. Cozinheiras dos Asilos de Santa Clara e de José Estêvão Coelho de Magalhãis. Serventes-criadas e serventes-lavandeiras dos Hospitais da Universidade de Coimbra. Moços de padaria dos Asilos de Nuno Álvares e 28 de Maio. Ajuntadeira do Asilo de Nuno Álvares. Servente de pedreiro do Asilo da Mendicidade de Lisboa.
180$00	Lavandeiras do Hospital Rainha D. Leonor, da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, da Casa Pia de Lisboa, dos Asilos de D. Maria Pia, de Nuno Álvares, de José Estêvão Coelho de Magalhãis, de Elias Garcia, da Mendicidade de Lisboa, dos Velhos de Campolide e 28 de Maio. Porteiras e criadas dos Recolhimentos da Capital.
150$00	Vigilantes auxiliares do Asilo 28 de Maio. Porteiras dos Asilos 28 de Maio, de José Estêvão Coelho de Magalhãis e de Santa Clara. Auxiliares do ensino primário do Asilo 28 de Maio. Criadas da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, dos Asilos dos Velhos de Campolide, 28 de Maio, de Santa Clara, de José Estêvão Coelho de Magalhãis, de D. Maria Pia e de Nuno Álvares. Aprendizes de serralheiro dos Hospitais da Universidade de Coimbra e do Asilo 28 de Maio. Aprendizes de carpinteiro, de electricista e de brochante dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
120$00	Ajudantes de cozinheiras dos Asilos de José Estêvão Coelho de Magalhãis e de Santa Clara.
90$00	Barbeiros aprendizes do Asilo da Mendicidade de Lisboa.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 27:500

Atendendo a que pelo decreto n.º 26:868, de 8 de Agosto de 1936, foi cedido definitivamente à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira o terreno ocupado na freguesia de Alhandra, do mesmo concelho, pela antiga capela de S. Francisco, hoje em ruínas, mediante a indemnização de 500$, ficando a cessionária obrigada a construir em tal terreno um lavadouro e a alargar uma avenida, revertendo o terreno cedido ao Estado se a cessionária lhe não desse a aplicação fixada ou não o fizesse no prazo de um ano, contado da publicação do decreto aludido;

Tendo a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira solicitado a prorrogação do prazo por mais um ano para efectuar a construção das obras referidas, e em vista do parecer favorável da Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano, a contar de 8 de Agosto de 1937, o prazo a que se refere o decreto n.º 26:868, de 8 de Agosto de 1936, para a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira construir um lavadouro e alargar uma avenida no terreno que lhe foi cedido pelo referido decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Ministério da Justiça, 30 de Janeiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:501

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O coeficiente de multiplicação a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, é fixado em 3 para o ano de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Decreto n.º 27:502

Havendo necessidade de proceder à remodelação da tabela de incapacidades para uso das juntas de saúde dependentes dêste Ministério, aprovada por portaria de 14 de Agosto de 1899, de maneira a facilitar às referidas juntas o exercício de todas as suas atribuïções;

Considerando a conveniência de actualizar a referida tabela de harmonia com as novas aquisições da medicina nas últimas décadas;

Convindo ao mesmo tempo estabelecer determinados preceitos sôbre a constituïção das juntas de saúde que funcionam nas colónias, de forma a tornar mais rigorosas as suas decisões, salvaguardando devidamente os interêsses da Fazenda Nacional sem prejudicar os direitos que a lei reconhece aos servidores do Estado;

Sendo necessário regular a apresentação dos funcionários à Junta de Saúde das Colónias quando se encontrem em qualquer colónia estrangeira ou em regiões intertropicais pertencentes a uma nação estrangeira;

Tendo-se mostrado indispensável interpretar legalmente o artigo 170.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, no sentido de esclarecer se o artigo 136.º e suas alíneas, do mesmo diploma, são ou não aplicáveis aos prelados das dioceses ultramarinas;

Considerando ainda a necessidade de estabelecer outras normas que devem regular a apresentação dos funcionários civis ou militares às juntas de saúde das colónias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e entra desde já em vigor a tabela das incapacidades do serviço colonial para uso das

juntas de saúde dependentes do Ministério das Colónias, que vai anexa a êste decreto e dêle faz parte integrante.

§ 1.º A tabela referida neste artigo é destinada a regular a execução de todas as deliberações das citadas juntas no uso das respectivas atribuïções, incluindo a inspecção dos mancebos a recrutar para o serviço militar.

§ 2.º Na inspecção especial dos candidatos ao quadro administrativo, determinada nos §§ 1.º e 3.º, respectivamente, dos artigos 137.º e 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o exame clínico a efectuar deverá subordinar-se às directrizes fixadas nas observações apensas à nova tabela, sem prejuízo da aplicação das instruções que fazem parte da portaria n.º 7:726, de 4 de Dezembro de 1933, respeitantes às provas de resistência física exigidas aos mesmos candidatos.

Art. 2.º Na capital de cada uma das colónias funcionará uma junta central de inspecção e uma de revisão, competindo à primeira, além das suas atribuïções ordinárias, as funções das juntas militares, emquanto não fôr organizado o serviço militar colonial, como dispõe o decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931.

§ único. Os médicos das juntas a que se refere êste artigo serão nomeados pelos governadores gerais ou de colónia de entre os que façam serviço na localidade e servirão por períodos limitados de tempo, a fixar no diploma de nomeação, podendo contudo ser reconduzidos se as conveniências do serviço assim o aconselharem.

Art. 3.º O serviço das juntas de saúde é obrigatório e gratuito.

§ único. Exceptuam-se os casos previstos no artigo 14.º e seu § único do decreto n.º 24:586, de 22 de Outubro de 1934.

Art. 4.º As juntas de saúde, na aplicação da tabela e na interpretação das observações que dela fazem parte, usarão do mais rigoroso escrúpulo, em conformidade com o determinado na portaria n.º 4:543, de 8 de Dezembro de 1925, tendo em vista não só a doença em si, mas o grau em que ela se apresenta.

§ 1.º As juntas de saúde considerarão sempre a natureza da doença e o grau da sua evolução, a fim de verificar se um funcionário em serviço pode continuar a exercer o lugar sem prejuízo da sua saúde.

§ 2.º Tratando-se de candidatos a primeiras nomeações deve a junta verificar se o examinando tem qualquer doença da tabela, independentemente do grau da sua evolução.

Art. 5.º Os funcionários julgados incapazes de serviço pelas juntas centrais das colónias terão de ser submetidos a uma junta de revisão, na própria colónia se o funcionário ali continuar residindo, ou na metrópole, pela Junta de Saúde das Colónias, no caso contrário, ficando os respectivos pareceres dependentes da confirmação da autoridade competente.

§ 1.º A incapacitação dos funcionários que continuarem residindo na colónia e dela se ausentarem antes de decorrido o prazo de dois anos terá de ser apreciada pela Junta de Saúde das Colónias e julgada em definitivo pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º Não sendo confirmada a incapacidade definitiva pela Junta de Saúde das Colónias, os funcionários ficam sujeitos às disposições do artigo 78.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 6.º As juntas de saúde que funcionam fora da capital da colónia, destinadas à inspecção de mancebos, candidatos ou funcionários, continuarão a ter a competência e a composição que lhes tenha sido fixada nos regulamentos dos serviços de saúde e mais legislação aplicável.

Art. 7.º A apresentação dos funcionários às juntas de saúde deve efectuar-se mediante um boletim individual acompanhado de um atestado médico, sendo estes dois documentos redigidos segundo os modelos apensos ao presente decreto.

§ único. O preenchimento do boletim deverá ser feito pelo imediato superior hierárquico em serviço na localidade e o atestado passado por um médico do quadro de saúde da colónia em efectivo serviço e, sempre que seja possível, estranho à junta de saúde.

Art. 8.º São dispensadas as normas estabelecidas no artigo anterior, quando se trate da apresentação das praças indígenas à junta de saúde, desde que o médico da respectiva unidade informe, por escrito, a junta de saúde dos motivos de carácter sanitário que justificam a inspecção.

Art. 9.º O boletim individual, depois de preenchido devidamente, bem como o respectivo atestado, serão remetidos à junta de saúde até à véspera do dia em que se realizar a sessão à qual tenha de ser presente o funcionário.

Art. 10.º Os funcionários civis ou militares que regressem à metrópole por opinião das juntas médicas coloniais baixarão ao Hospital Colonial de Lisboa após a sua apresentação no Ministério das Colónias, onde lhes será passada a competente guia pela repartição respectiva, e sòmente depois da observação hospitalar é que a Junta de Saúde das Colónias se pronunciará.

§ único. A hospitalização não será, em regra, superior a três dias.

Art. 11.º O parecer das juntas médicas coloniais, bem como o duplicado do boletim individual e do atestado médico a que se refere o artigo 7.º, acompanharão sempre o funcionário que se encontre nas condições do artigo anterior e serão entregues no Hospital Colonial para elucidação do médico que o tenha de observar e da junta que tenha de o julgar, não podendo ser dispensada a sua apresentação senão em casos devidamente justificados.

Art. 12.º O disposto no artigo 10.º não é aplicável aos funcionários doentes que, à data da sua apresentação à Junta Central de Saúde na colónia, tenham licença graciosa, concedida e publicada no *Boletim Oficial* há mais de um ano. O competente boletim individual, nestes casos, indicará expressamente o *Boletim Oficial* da colónia que publicou a respectiva licença e os motivos por que esta não foi aproveitada.

Art. 13.º São mantidas às juntas de saúde as atribuïções que lhes conferem os regulamentos em vigor, sendo porém da exclusiva competência da Junta de Saúde das Colónias a declaração de incapacidade total de serviço quanto aos funcionários dos quadros comuns.

Art. 14.º Quando um funcionário dos quadros coloniais se encontre em serviço ou devidamente autorizado numa colónia estrangeira ou em território situado nas regiões intertropicais pertencentes a uma nação estrangeira e não possa, por motivo de ferimento ou doença grave, apresentar-se, sem risco de vida, à junta de saúde da sua colónia ou da colónia mais próxima, poderá requerer à autoridade consular com jurisdição no local em que se encontrar que o mande inspeccionar, comprovando, com atestado médico, as circunstâncias a que se alude neste artigo.

Art. 15.º Todos os atestados a que se refere êste decreto devem ser passados sob palavra de honra.

Art. 16.º A autoridade consular, recebido o requerimento enviado pelo funcionário, mandá-lo-á inspeccionar por três médicos na sede do consulado, nomeados pelo cônsul, os quais, depois de examinado o funcionário, assinarão documento em duplicado, do qual conste:

a) A data em que foi feito o exame;

b) O nome dos médicos examinadores, escola ou Faculdade por onde foram formados e localidade onde exercem clínica;

c) O nome, estado, profissão e morada do funcionário examinado e número do seu passaporte ou bilhete de identidade;

d) A doença que verificaram padecer o funcionário examinado;

e) A sua opinião sôbre se a sua permanência na região onde se encontra importa para êle iminente perigo de vida e se há necessidade de o funcionário ser presente à Junta de Saúde das Colónias, em Lisboa.

§ único. Pode o cônsul autorizar que o exame seja feito no próprio local ou habitação em que o funcionário se encontre, sempre que isso lhe fôr requerido.

Art. 17.° A autoridade consular comunicará telegràficamente ao govêrno da colónia a que o funcionário pertencer o resultado da inspecção e enviará à Repartição de Saúde do Ministério das Colónias, pelo primeiro transporte, o documento a que se refere o artigo anterior.

§ único. O duplicado dêste documento acompanhará sempre o funcionário.

Art. 18.° Todas as despesas a que der lugar o requerimento do funcionário, previsto no artigo 14.°, incluindo a remuneração aos médicos que procederem ao exame e os telegramas, quando houver lugar a êles, correm por conta do funcionário, devendo ser descontadas nos vencimentos a que tenha direito, se não as satisfizer directa e imediatamente.

Art. 19.° Não é aplicável aos prelados das dioceses ultramarinas o disposto no artigo 136.° e suas alíneas do decreto n.° 12:209, de 27 de Agosto de 1926, cujo artigo 170.° fica por esta forma interpretado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

Modêlo do boletim individual (decreto n.° 27:502, artigo 7.°)

S. R.

Colónia de ...

Boletim individual para a inspecção sanitária (1)

Nome ...
Pôsto, categoria e cargo ...
Naturalidade e idade ...
Tempo de serviço ao Estado ...
Tempo de residência nas colónias ...
Localidades onde tem servido ...
Data da última ida à metrópole ...
Número de licenças arbitradas pelas juntas e sua duração:

Antes da última ida à metrópole ...
Depois do último regresso à colónia ...

Número de faltas ao serviço no período decorrido dos últimos trinta dias (seguidas ou interpoladas?).

A lesão foi:

Contraída em serviço?
Por efeito do mesmo?

Outras informações que possam interessar ao conhecimento da junta de saúde.

Direcção (ou Repartição) ... (data) ...

O Director, Chefe ou Comandante,

...

(1) Qualquer omissão cometida no preenchimento dêste boletim deve ser suprida no próprio lugar pelos motivos que a p ssam justificar.

(Modêlo do atestado médico a que se refere o artigo 7.°)

Atestado médico

F. ... (nome), médico de ... (categoria e cargo que desempenha no quadro dos serviços da colónia), tendo observado F. ... (nome do funcionário, categoria, cargo que desempenha na colónia e número do seu bilhete de identidade), certifica sob sua honra que êste funcionário sofre de ... (nome da doença, estado geral em que se encontra em conseqüência da doença e demais esclarecimentos de ordem clínica julgados convenientes ao conhecimento da junta de saúde), e, verificando que a sua doença o inibe de prestar serviço e que carece de tratamento demorado, é de parecer que necessita de ser presente à junta de saúde.

(Data) ...

(Assinatura autenticada)

...

Tabela de incapacidades do serviço colonial, para uso das juntas de saúde dependentes do Ministério das Colónias, anexa ao decreto n.° 27:502.

Nota. — Na aplicação desta tabela há que ter em vista não tanto a doença em si, como o seu grau, directiva que importa ter sempre presente, principalmente quando se trate de incapacitação dos funcionários, de maneira a não excluir do serviço público senão os que estejam manifesta, averiguada e definitivamente incapazes.

Doenças gerais

1 — Anemia profunda.
2 — Astenia geral perturbando sensìvelmente o funcionamento orgânico.
3 — Caquexias.
4 — Diabetes. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
5 — Doença do sono rebelde ao tratamento.
6 — Escorbuto rebelde ao tratamento.
7 — Escrofulose com manifestações bem caracterizadas e estado geral precário.
8 — Falta sensível de robustez. (Vide observação 3.ª).
9 — Gota. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
10 — Entoxicações crónicas acompanhadas de importantes perturbações orgânicas (alcoolismo, cocaïnismo, morfinismo, etc.).
11 — Lepra.
12 — Leucemia e linfadenia com importantes perturbações funcionais.
13 — Micoses rebeldes ao tratamento e causando importantes perturbações funcionais.
14 — Obesidade considerável produzindo importante embaraço ao funcionamento orgânico.
15 — Paludismo crónico com lesões viscerais importantes e manifestas.
16 — Reumatismo crónico com sinais objectivos manifestos.
17 — Sífilis grave rebelde ao tratamento.
18 — Tuberculose. (Vide observações 1.ª e 4.ª).
19 — Doença de Addison.
20 — Doença de Basedow. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
21 — Mixedema.
22 — Inflamações crónicas e graves do baço.

Doenças comuns a diversos órgãos e aparelhos

23 — Corpos estranhos, quando determinem importantes perturbações funcionais.
24 — Fístulas, quando causem importantes alterações orgânicas.
25 — Hérnias. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
26 — Quistos. (Vide observações 2.ª, 5.ª e 6.ª).
27 — Tumores benignos. (Vide observações 2.ª, 5.ª e 6.ª).
28 — Tumores malignos.
29 — Úlceras rebeldes ao tratamento causando importantes alterações orgânicas.

Doenças do sistema nervoso e mentais

30 — Ataxia locomotora progressiva. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
31 — Atetose.
32 — Atrofia muscular progressiva.
33 — Catalepsia.
34 — Coreia.
35 — Debilidade mental, idiotia, imbecilidade e cretinismo, quando bem acentuadas.
36 — Doenças de Parkinson.
37 — Epilepsia.

38 — Escleroses medulares.
39 — Histeria, quando cause importantes perturbações funcionais.
40 — Neurastenia com profundas alterações orgânicas.
41 — Nevrites crónicas causando importantes perturbações funcionais.
42 — Paralisias centrais.
43 — Paralisia geral.
44 — Psicoses.
45 — Seringomielia.

Doenças do aparelho visual

46 — Amaurose e ambliopia. (Vide observação 7.ª).
47 — Cegueira:
a) Cegueira de um ôlho. (Vide observação 8.ª).
b) Cegueira de ambos os olhos.
48 — Defeitos de refracção: astigmatismo, hipermetropia e miopia. (Vide observação 9.ª).
49 — Glaucoma. (Vide observação 10.ª).
50 — Afecções da conjuntiva:
a) Conjuntivite granulosa (tracoma).
b) Outras conjuntivites crónicas rebeldes ao tratamento. (Vide observação 10.ª).
c) Pterígio, quando atinja o campo popular. (Vide observação 10.ª).
51 — Afecções da córnea. (Vide observação 10.ª).
52 — Afecções da coroidea. (Vide observação 10.ª).
53 — Afecções do corpo vítreo. (Vide observação 10.ª).
54 — Afecções do cristalino:
a) Cataratas. (Vide observação 10.ª).
b) Afaquia. (Vide observação 10.ª).
c) Luxação do cristalino. (Vide observação 10.ª).
55 — Afecções da esclerótica. (Vide observação 10.ª).
56 — Afecções da íris. (Vide observação 10.ª).
57 — Afecções dos músculos do ôlho, bem acentuadas. (Vide observação 10.ª).
58 — Afecções do nervo óptico e da retina. (Vide observação 10.ª).
59 — Afecções das pálpebras. (Vide observação 10.ª).
60 — Afecções das vias lacrimais. (Vide observação 10.ª).

Doenças dos ouvidos, nariz e garganta

61 — Doenças crónicas do labirinto. (Vide observação 10.ª).
62 — Otite média purulenta, crónica, rebelde ao tratamento. (Vide observação 10.ª).
63 — Mastoidite crónica ou fístula residual de operação cirúrgica sôbre a apófise mastoídea. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
64 — Surdez parcial bilateral. (Vide observação 11.ª).
65 — Surdez total.

Doenças do nariz

66 — Doenças crónicas das cavidades nasais e perinasais, com fetidez e secreção abundante e permanente, produzindo importantes alterações funcionais.
67 — Rino-escleroma. (Vide observação 10.ª).
68 — Hipertrofia dos cornetos e vegetações adenóides de que resultem importantes alterações orgânicas.
69 — Ozena bem caracterizada.

Doenças da garganta

70 — Afonia permanente, congénita ou adquirida.
71 — Faringite e laringite crónicas, quando produzam importantes perturbações funcionais.
72 — Hipertrofia das amígdalas de que resultem importantes alterações orgânicas.
73 — Paralisias ou outras perturbações dos músculos da laringe causando grande dificuldade na respiração ou acentuado defeito da fonação.

Doenças do aparelho circulatório

74 — Aneurismas de vasos importantes.
75 — Angina pectoris.
76 — Aritmias. (Vide observação 10.ª).
77 — Artério-esclerose e hipertensão arterial, quando causem importantes perturbações funcionais.
78 — Arterites e flebites crónicas, quando determinem alterações funcionais importantes.
79 — Doença de Stokes-Adams.
80 — Endocardites, miocardites, pericardites crónicas e sínfise cardíaca. (Vide observação 10.ª).
81 — Hipertrofia ou dilatação do coração. (Vide observação 10.ª).
82 — Lesões valvulares.
83 — Varizes volumosas ou múltiplas causando importantes perturbações funcionais.

Doenças do aparelho respiratório

84 — Asma bem caracterizada. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
85 — Bronquectasia. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
86 — Bronquites, pleurites e pneumonias crónicas. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
87 — Enfizema pulmonar. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
88 — Esclerose pulmonar. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
89 — Espiroquetose bronco-hemorrágica. (Vide observações 1.ª e 2.ª).

Doenças do aparelho digestivo e glândulas anexas

90 — Amibiase, ancilostomiase e outras doenças parasitárias, crónicas, causando importantes perturbações orgânicas.
91 — Apendicite crónica com o estado geral precário.
92 — Cirroses no fígado bem caracterizadas.
93 — Dispepsias gástricas e intestinais com apreciável depauperamento orgânico.
94 — Doenças crónicas e graves do pâncreas.
95 — Enterites crónicas alterando profundamente o estado geral.
96 — Estenoses ou dilatação do esófago perturbando sensìvelmente o seu funcionamento.
97 — Estenoses do estômago em grau que perturbe sensìvelmente o seu funcionamento.
98 — Falta ou deterioração de um grande número de dentes, prejudicando consideràvelmente a mastigação, quando não corrigidas. (Vide observação 12.ª).
99 — Gastrectasia e gastrites crónicas alterando profundamente o estado geral.
100 — Gengivites crónicas, extensas e rebeldes ao tratamento. (Vide observação 12.ª).
101 — Glossites crónicas e graves.
102 — Hemorróidas múltiplas, volumosas ou procidentes, causando importantes alterações funcionais.
103 — Hepatites crónicas com importantes alterações orgânicas.
104 — Litíase biliar com importantes perturbações funcionais.
105 — Peritonite crónica bem definida.
106 — Prolapso do recto com importantes perturbações funcionais.
107 — Ptoses viscerais acentuadas causando importantes perturbações funcionais.
108 — Úlceras do estômago e instestino, rebeldes ao tratamento e com estado geral precário.

Doenças do aparelho génito-urinário

109 — Anexites crónicas rebeldes ao tratamento, causando importantes alterações orgânicas.
110 — Apertos consideráveis da uretra.
111 — Atrofia dos testículos com sensíveis alterações orgânicas.
112 — Bilharziose. (Vide observação 10.ª).
113 — Cálculos das vias urinárias com permanentes e sensíveis perturbações funcionais.
114 — Cistites crónicas rebeldes ao tratamento, com importantes perturbações funcionais.
115 — Doenças da próstata com importantes perturbações funcionais.
116 — Ectopia renal causando importantes alterações orgânicas.
117 — Ectopia testicular. (Vide observação 8.ª).
118 — Hematocele, hidrocele ou varicocele volumoso. (Vide observação 10.ª).
119 — Incontinência de urina. (Vide observação 10.ª).
120 — Metrites crónicas rebeldes ao tratamento, com importantes alterações orgânicas.
121 — Nefrites. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
122 — Prolapso do útero com importantes alterações orgânicas.

Doenças da pele e anexos

123 — Acné crónico da face, dando mau aspecto. (Vide observação 12.ª).
124 — Albinismo.
125 — Alopecias extensas ou disseminadas em pontos múltiplos. (Vide observação 8.ª).
126 — Bromidrose. (Vide observação 8.ª).
127 — Ectima com acentuado depauperamento orgânico.
128 — Eczema extenso e rebelde ao tratamento. (Vide observação 10.ª).
129 — Efidroses. (Vide observação 8.ª).
130 — Elefantíase. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
131 — Eritrodermia, quando, rebelde ao tratamento, determine importantes alterações orgânicas.
132 — Esclerodermia, quando, rebelde ao tratamento, determine importantes alterações orgânicas.
133 — Ictiose, quando, rebelde ao tratamento, determine importantes alterações orgânicas.
134 — Lúpus. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
135 — Nevos extensos. (Vide observação 10.ª).

136 — Pênfigo, quando, rebelde ao tratamento, determine acentuadas alterações orgânicas.
137 — Pitiríase, psoríase e parapsoríase extensas. (Vide observação 10.ª).
138 — Tinhas. (Vide observações 1.ª e 2.ª).
139 — Unha encravada, com mortificação de tecidos, dificultando a marcha. (Vide observação 10.ª).

Doenças das articulações, músculos, ossos e sinoviais

140 — Aderências, atrofias, retracções ou roturas musculares ou tendinosas.
141 — Anquiloses.
142 — Artrites crónicas.
143 — Fracturas definitivamente não consolidadas ou viciosamente consolidadas, quando determinem importantes perturbações funcionais.
144 — Luxações articulares permanentes ou recidivantes, quando determinem importantes perturbações funcionais.
145 — Osteítes e periosteítes crónicas, quando determinem importantes perturbações funcionais.
146 — Osteomalácia, quando determine importantes perturbações funcionais.
147 — Pseudartroses, quando determinem importantes perturbações funcionais.
148 — Sinovites crónicas, quando determinem importantes perturbações funcionais.

Deformidades

149 — Acromegalia. (Vide observação 5.ª).
150 — Cicatrizes. (Vide observação 5.ª).
151 — Epispádias, hipospádias e outros vícios de conformação da uretra. (Vide observação 8.ª).
152 — Dedos dos pés com cavalgamento, em martelo ou supranumerários. (Vide observação 5.ª).
153 — Dedos supranumerários das mãos. (Vide observação 5.ª).
154 — Deformações do esqueleto. (Vide observação 5.ª).
155 — Deformações do nariz. (Vide observação 5.ª).
156 — Deformidade notável ou perda do pavilhão da orelha. (Vide observação 5.ª).
157 — Desigualdade de comprimento dos membros inferiores, excedendo 3 centímetros, ou dos membros superiores, excedendo 5 centímetros. (Vide observação 14.ª).
158 — Desvios da coluna vertebral (cifose, lordose e escoliose). (Vide observações 5.ª e parte final da 10.ª).
159 — Joelho valgo. (Vide observações 5.ª e parte final da 10.ª).
160 — Joelho varo. (Vide observações 5.ª e parte final da 10.ª).
161 — Lábio leporino acentuado.
162 — Mutilações nos membros:

1.º Abrangendo um segmento ou mais. (Vide observação 13.ª).
2.º Abrangendo apenas parte de uma ou de ambas as mãos:

a) Perda do polegar de uma das mãos. (Vide observação 14.ª).
b) Perda total do indicador direito. (Vide observação 14.ª).
c) Perda de dois dedos da mesma mão. (Vide observação 14.ª).
d) Perda de uma falange do indicador e duas do médio. (Vide observação 14.ª).
e) Perda de um dos três últimos dedos e de uma falange de um dos outros. (Vide observação 14.ª).
f) Perda de uma falange dos dedos indicador, médio e anelar. (Vide observação 14.ª).

3.º Abrangendo apenas parte de um ou de ambos os pés:

a) Perda do dedo grande e de todo ou parte do respectivo metatársico. (Vide observação 14.ª).
b) Perda de uma falange de todos os dedos. (Vide observação 14.ª).

163 — Ossificação incompleta dos ossos do crânio. (Vide observação 10.ª).
164 — Pé chato, eqüino, talus, valgo ou varo, prejudicando a marcha. (Vide observação 14.ª).
165 — Rigidez, curvatura, extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão, quando bem acentuadas. (Vide observação 14.ª).
166 — Torcícolo permanente.
167 — Outras doenças crónicas, ou deformidades permanentes, não mencionadas nesta tabela, quando produzam mau aspecto ou importantes alterações orgânicas.

Observações

1.ª — Esta doença, em qualquer grau, incapacita para a admissão nos quadros coloniais.
2.ª — Esta doença só incapacita os funcionários coloniais quando, rebelde ao tratamento, causar importantes alterações orgânicas.
3.ª — A falta sensível de robustez para a admissão nos quadros coloniais pode ser verificada, além de outros meios, pela avaliação do índice de robustez, apreciado pelas seguintes fórmulas:

$$C > \frac{A}{2} \text{ e } \frac{P}{A} > 38$$

nas quais C represente o perímetro torácico, A a altura expressa em milímetros e P o pêso expresso em gramas. Não se deve porém dar a estas fórmulas uma significação rígida e imperativa, atenta a variabilidade dos caracteres morfológicos das diferentes raças a que a presente tabela deverá ser aplicada.

4.ª — Esta doença incapacita os funcionários quando causar perturbações funcionais importantes, ou, em qualquer grau, quando fôr contagiante.
5.ª — Esta doença só incapacita para o serviço militar quando determine perturbações funcionais importantes, ocasione mau aspecto ou dificulte o porte de artigos militares.
6.ª — Esta doença só incapacita para a admissão nos quadros civis coloniais quando, rebelde ao tratamento, determine importantes perturbações funcionais.
7.ª — Esta doença só impede a admissão nos quadros coloniais quando a agudeza visual fôr inferior a 5/15 num dos olhos e a 5/60 no outro e incapacita os funcionários quando em grau que prejudique o exercício das funções.
8.ª — Esta doença só incapacita para o serviço militar e dos quadros administrativos.
9.ª — Estas doenças só impedem a admissão nos quadros coloniais quando, corrigidas por lentes, derem uma agudeza visual inferior aos limites fixados na observação 7.ª e só incapacitam os funcionários quando, corrigidas, prejudiquem o exercício das funções.
10.ª — Esta doença isenta sempre do serviço militar, impede a admissão nos quadros civis coloniais e incapacita os funcionários quando produza importantes alterações orgânicas.
11.ª — Esta doença impede a admissão nos quadros coloniais, incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções e isenta do serviço militar quando não permita ouvir:

a) Voz baixa com ar residual a 1 metro.
b) Voz alta a 10 metros.
c) Voz de comando a 20 metros.

12.ª — Estas doenças impedem a admissão nos quadros coloniais, mas não incapacitam os funcionários.
13.ª — Esta deformação impede a admissão nos quadros coloniais e só incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções.
14.ª — Esta deformação isenta sempre do serviço militar, impede a admissão nos quadros civis e incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções.
15.ª — As doenças agudas que não sejam de carácter benigno podem justificar a incapacidade temporária.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 27:503

Tendo, por despacho do governador geral de Angola de 15 de Dezembro de 1914, sido adjudicado por aforamento a Herbert Hall Hall o talhão n.º 18 do quartei-

rão v da planta da cidade do Lobito, nos termos do regime de concessões de terrenos do Estado, de 25 de Novembro de 1911, conforme se mostra do *Boletim Oficial* da colónia n.º 51, de 19 do mesmo mês e ano, talhão êsse confrontando pelo norte com a rua que passa entre êle e o Hospital do Caminho de Ferro de Benguela, pelo sul com o talhão n.º 17, pelo nascente com a Avenida do Hospital e pelo poente com a rua marginal;

Verificando-se pelas notas trocadas entre a Embaixada Britânica e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e entre êste e o Ministério das Colónias que o referido Herbert Hall Hall exercia, ao tempo da concessão, o cargo de cônsul do Govêrno britânico em Loanda e que ao fazer o pedido de aforamento do terreno actuou sòmente por conta e em nome daquele Govêrno, e dêle é que recebeu o dinheiro necessário para êsse fim;

Verificando-se também do processo existente no Ministério das Colónias que o mesmo Govêrno vem desde 1914 possuindo o mencionado talhão como seu, de boa fé, pública, pacífica e ininterruptamente, tendo nêle instalado o seu vice-consulado;

Encontrando-se a concessão averbada em nome de outrem, justificada está a necessidade de se providenciar de forma a atribuí-la ao Govêrno de Sua Majestade Britânica no Reino Unido;

Tendo em atenção o pedido formulado neste sentido pelo mesmo Govêrno;

Sendo certo que, tratando-se, como se trata, duma situação constituída antes da vigência do Acto Colonial, é de aplicar-lhe a doutrina do seu artigo 14.º combinado com o artigo 8.º;

Tendo em ponderação o legislado no decreto n.º 26:244, de 21 de Janeiro de 1936, para o caso análogo do talhão de Lourenço Marques a que se refere a alínea *c*) do preâmbulo dêsse diploma;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, e nos termos do artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência para o Govêrno de Sua Majestade Britânica no Reino Unido da concessão feita a Herbert Hall Hall pelo govêrno geral de Angola, em seu despacho de 15 de Dezembro de 1914, do talhão n.º 18 do quarteirão v da planta da cidade do Lobito, confrontando pelo norte com a rua que passa entre êle e o Hospital do Caminho de Ferro de Benguela, pelo sul com o talhão n.º 17, pelo nascente com a Avenida do Hospital e pelo poente com a rua marginal.

§ único. Esta autorização não prejudica o direito da Fazenda Nacional a haver a importância dos foros vencidos e por vencer, nem afecta o regime de concessão em que o prédio se encontra por motivo da adjudicação feita ao primitivo detentor.

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados todos os actos do registo predial necessários para a inscrição a favor do Govêrno de Sua Majestade Britânica no Reino Unido do domínio útil do talhão indicado no artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:504

Tornando-se necessário liquidar à Companhia Nacional de Navegação as importâncias provenientes dos subsídios que, estabelecidos pelo decreto n.º 12:438, de 7 de Outubro de 1926, e nos termos do decreto-lei n.º 27:268, de 24 de Novembro último, constituem encargo da colónia de Moçambique, para o que não se encontram inscritas verbas na tabela de despesa da colónia em vigor;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Moçambique abrirá no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, para liquidação à Companhia Nacional de Navegação dos subsídios devidos nos termos do decreto n.º 12:438, de 7 de Outubro de 1926, e do decreto-lei n.º 27:268, de 24 de Novembro de 1936, o crédito especial da importância de 2:000.000$72, correspondente ao período desde Julho de 1934 a Dezembro de 1936, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes dos saldos dos exercícios dos anos económicos findos da referida colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:607

Tendo-se verificado que as portarias abaixo designadas, publicadas nos *Boletins Oficiais* do Estado da Índia, reforçando várias verbas da tabela orçamental daquele Estado para o ano económico de 1935–1936, não foram promulgadas nos precisos termos do n.º 12.º do artigo 11.º da Carta Orgânica e do artigo 17.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular, por ilegalmente promulgadas, as seguintes portarias, publicadas nos *Boletins Oficiais* do Estado da Índia:

N.ºs 2:430, de 16 de Agosto de 1935, 2:500, de 15 de Novembro de 1935, 2:544, de 14 de Janeiro de 1936, 2:559, de 1 de Fevereiro de 1936, 2:574, de 21 de Fevereiro de 1936, 2:575, de 21 de Fevereiro de 1936, 2:576, de 21 de Fevereiro de 1936, 2:577, de 21 de Fevereiro de 1936, 2:601, de 20 de Março de 1936, 2:605, de 24 de Março de 1936, 2:609, de 27 de Março de 1936, 2:614, de 31 de Março de 1936, 2:646, de 19 de Maio de 1936, 2:647, de 19 de Maio de 1936, 2:666, de 9 de Junho de 1936, 2:667, de 9 de Junho de 1936, 2:679, de 23 de Junho de 1936, 2:682, de 26 de Junho de 1936, 2:683, de 26 de Junho de 1936, 2:684, de 26 de Junho de 1936, 2:685, de 26 de Junho de 1936, 2:704, de 24 de Julho de 1936, 2:707, de 28 de Julho de 1936, 2:720, de 18 de Agosto de 1936, e 2:723, de 25 de Agosto de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 27:505

Havendo o decreto n.º 26:006, de 2 de Novembro de 1935, feito a distribuïção dos serviços do Estado da Índia Portuguesa e sendo necessário fixar os vencimentos dos cargos resultantes dessa distribuïção;

Sucedendo que os vencimentos de categoria propostos conseqüentemente pelo governador geral do Estado da Índia, de 4:800, 4:200 e 3:000 rupias para os funcionários que têm de desempenhar os referidos cargos, não podem por emquanto ser considerados, porque ficariam a discordar do regime geral dos vencimentos de categoria fixados no orçamento daquele Estado, onde há funcionários, menos categorizados do que aqueles, como os médicos e farmacêuticos civis, o sub-director de Fazenda, os juízes de direito e de alguns julgados, os delegados do Procurador da República, o engenheiro silvicultor e o médico veterinário, que ficariam com vencimentos de categoria superiores;

Considerando assim que os vencimentos de categoria propostos só podem ser apreciados em conjunto com todos os outros quando se fizer a revisão geral de vencimentos, para que entre todos os que tiverem de ser fixados se mantenha a natural diferenciação hierárquica;

Atendendo porém, tanto quanto possível, à proposta do governador geral do Estado da Índia em relação à totalidade dos vencimentos de cada funcionário e à categoria e responsabilidade de cada um, sem perder de vista a necessidade de reduzir a despesa dos novos vencimentos por forma a obter-se o máximo de economia em relação à despesa dos vencimentos actuais;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São fixados pela seguinte forma os vencimentos dos funcionários do Estado da Índia abaixo designados:

a) A cada um dos directores dos Serviços de Administração Civil e de Fazenda: vencimento de categoria, 7:142-13-09; vencimento de exercício, 3:857-02-03; total, 11:000-00-00;

b) Ao chefe da Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas e Agrimensura: vencimento de categoria, 6:500-00-00; vencimento de exercício, 4:500-00-00; total, 11:000-00-00;

c) A cada um dos chefes das Repartições Técnicas, Fiscal do Caminho de Ferro e Pôrto de Mormugão, dos Serviços de Agricultura e Colonização e de Saúde e Higiene e da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros: vencimento de categoria, 6:500-00-00; vencimento de exercício, 3:100-00-00; total, 9:600-00-00;

d) Ao chefe da Repartição Técnica dos Serviços dos Correios e Telégrafos: vencimento de categoria, 6:500-00-00; vencimento de exercício, 1:300-00-00; total, 7:800-00-00;

e) Ao engenheiro civil subalterno da Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas e Agrimensura, chefe da Secção de Agrimensura: vencimento de categoria, 5:500-00-00; vencimento de exercício, 1:200-00-00; total, 6:700-00-00.

§ 1.º Ao actual chefe da Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene podem continuar a ser abonados os vencimentos militares que couberem dentro da totalidade dos vencimentos fixados na alínea *c*) dêste artigo.

§ 2.º Os vencimentos estabelecidos por êste decreto excluem a percepção de emolumentos e percentagens e da subvenção colonial criada pela alínea *b*) do artigo 4.º do decreto n.º 7:415, de 23 de Março de 1921.

§ 3.º Os actuais vencimentos de categoria, quando superiores àqueles a que êste decreto se refere, são garantidos aos funcionários que presentemente os recebem, devendo para isso ser abonados à custa dos respectivos vencimentos de exercício.

Art. 2.º Êste decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral do Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 8:608

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1937 com a Missão Geográfica de Moçambique na importância de 700.000$, a saber:

Despesas com o pessoal:	
Vencimentos fixos, ajudas de custo e subsídios de trabalho	400.000$00
Viagens e transportes de pessoal e material:	
Passagens, fretes, gasolina, óleo, pessoal indígena, sua manutenção, etc.	120.000$00
Despesas com o material:	
Aquisição, beneficiação, conservação, etc.	100.000$00
Pagamento de despesas diversas	80.000$00
Total	700.000$00

2) As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento, ou ainda entre os orçamentos de diferentes missões, poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral Militar

2.ª Repartição

Decreto n.º 27:506

Considerando que se torna necessário melhorar os vencimentos dos sargentos servindo na colónia de Cabo Verde em comissão, nos termos do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1937, em virtude de os seus vencimentos não estarem em relação com o custo de vida e ainda com os que percebem os seus camaradas em serviço nas outras colónias;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção e pelos artigos 28.º do Acto Colonial e 10.º, § 1.º, n.º 3.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida, a título provisório e até que se faça a reforma geral dos vencimentos dos funcionários ou empregados civis e militares da colónia, uma gratificação especial mensal de 250$ aos primeiros sargentos e de 200$ aos segundos sargentos servindo em comissão, nos termos do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, na colónia de Cabo Verde.

Esta gratificação é acumulável com o pré, subsídio eventual e demais gratificações inscritas na tabela de despesas do capítulo 8.º do orçamento da mesma colónia.

Art. 2.º É o governador da colónia de Cabo Verde autorizado a abrir um crédito especial, nos termos do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império, para ocorrer ao encargo resultante do disposto no presente diploma.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa